



Processo n. 00600-00005414/2024-32-e

Pregão Eletrônico n. 018/2024/SML/PVH

Sistema de Registro de Preços Permanente - SRPP N° 011/2024/SML/PVH

Objeto: Sistema de Registro de Preços Permanente - SRPP para eventual AQUISIÇÃO DE CASCALHO LATERÍTICO visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação - SEMOB.

Assunto: Julgamento de Recurso Administrativo.

EMENTA Direito Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico. Recurso administrativo. Anulação de licitação. Suspensão judicial dos efeitos do ato administrativo de anulação. Superveniência de decisão liminar em ação anulatória. Teoria dos motivos determinantes. Segurança jurídica. Decisão administrativa suspensa por ordem judicial. Recomendação de suspensão do julgamento recursal até ulterior deliberação judicial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Oliveira Serviços de Extração de Cascalho, regularmente cadastrada no CNPJ sob n° 11.086.432/0001-83, contra a decisão administrativa que anulou o Pregão Eletrônico n° 018/2024/SML/PVH, cujo objeto era a formação de sistema de registro de preços para aquisição de cascalho laterítico.

Ao que consta nos autos, o recurso foi protocolado tempestivamente e encontra-se instruído nos autos do Processo Administrativo n° 00600-00005414/2024-32-e, sob o e-DOC B64F00D4, tendo sido julgado improcedente pela Pregoeira, com fundamento na suposta insanabilidade do vício referente à definição do local de entrega do insumo.

Todavia, sobreveio aos autos a decisão liminar proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, nos autos

da Ação Anulatória nº 7016855-69.2025.8.22.0001, suspendendo os efeitos da anulação do certame licitatório.

A decisão judicial retro determinou, ainda, que o Município se abstivesse de iniciar nova contratação, inclusive em regime emergencial, até decisão final da causa.

Assim, os autos foram submetidos a esta assessoria técnica jurídica para manifestação quanto ao julgamento do recurso pela Pregoeira e a atual situação do processo frente aos novos desdobramentos.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, registre-se que a presente análise jurídica ora empreendida não se limita à regularidade formal do recurso, mas leva em consideração a superveniência de decisão judicial com efeito vinculante imediato, que interfere diretamente na eficácia do ato administrativo impugnado.

Isto posto, embora a Pregoeira tenha proferido decisão fundamentada no sentido de manter a anulação do certame, com base no alegado vício de origem no Termo de Referência (divergência quanto ao local de entrega), tal fundamento foi expressamente afastado pela decisão judicial, a qual reconheceu que a dúvida havia sido sanada pela própria Administração, por meio de resposta à impugnação e errata publicada.

Conforme se depreende do provimento judicial obtido na forma liminar, o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho afirmou, de maneira categórica, que o ato de anulação encontra-se viciado sob o prisma da motivação, invocando expressamente a teoria dos motivos determinantes, ao consignar:

[...] Os fundamentos do ato não são verdadeiros. Percebe-se que os fundamentos utilizados para anulação do processo licitatório não se mostram coerente com a realidade vivenciada no processo administrativo, sendo contrário aos acontecimentos do certame. A Teoria dos Motivos Determinantes afirma que se a Administração indica os motivos que a levaram a praticar um determinado ato, este somente será válido se tais



motivos - então declinados - forem verdadeiros, sob pena de nulidade do ato.

"A teoria dos motivos determinantes estabelece que, em havendo motivação escrita, ainda que a lei não determine, passa o administrador a estar vinculado àquela motivação" STJ AgInt no MS n. 21.548/DF. [...] Nesse contexto, o motivo de fato do ato administrativo destoa da realidade e o princípio da motivação foi violado, de forma que é nulo o ato administrativo que gerou a nulidade do processo administrativo licitatório. [...]"

A decisão reconheceu, ainda, que a fundamentação apresentada pela Administração não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos, caracterizando motivação desconectada da realidade procedimental.

Com base nisso, o Juízo deferiu tutela provisória de urgência para suspender os efeitos do ato de anulação, vedando à Administração a adoção de qualquer medida com base no referido ato, inclusive o prosseguimento do julgamento do recurso administrativo que a ele se vincula.

Observe-se que essa decisão liminar impõe à Administração um dever jurídico de abstenção quanto à prática de qualquer ato subsequente que esteja lastreado na anulação suspensa.

É dizer que esse comando judicial possui efeitos vinculantes e imediatos, e sua abrangência atinge não apenas a eficácia do ato de anulação em si, mas também todo e qualquer desdobramento administrativo dele decorrente, direta ou indiretamente.

Assim, ainda que o recurso interposto pela empresa recorrente seja, em tese, um instrumento autônomo dentro do processo administrativo, ele é logicamente e juridicamente vinculado à existência do ato impugnado, de modo que sua análise pressupõe a validade e eficácia do ato anulatório como premissa de existência.

Dito isto, entende-se que permitir o julgamento de um recurso administrativo que discute um ato cuja eficácia está judicialmente suspensa violaria a autoridade da decisão judicial e o princípio da legalidade, além de expor a Administração ao risco de pagamento de multa, além de "*responsabilização criminal e civil*



(improbidade) dos agentes responsáveis pelos atos a serem praticados contrários à decisão proferida”, conforme explicitamente consignado pelo Juízo.

O ordenamento jurídico não admite a produção de efeitos administrativos com base em ato suspenso por decisão judicial vigente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e à separação de poderes.

Assim, a deliberação sobre o mérito do recurso administrativo deve ser sobrestada até que haja o restabelecimento da eficácia do ato anulado, por revogação da liminar, modificação da decisão ou trânsito em julgado da ação judicial.

3. DA CONCLUSÃO

Destarte, pelos motivos acima declinados, com destaque para existência de decisão judicial liminar vigente, que suspende os efeitos da anulação do Pregão Eletrônico nº 018/2024/SML/PVH e vincula a Administração Pública ao não prosseguimento de qualquer medida tendente à contratação de novo fornecedor, conclui-se que a Administração Pública deve cumprir a decisão judicial e, por consequência, que o presente recurso administrativo deve ter sua análise sobrestada, até que haja revogação ou substituição da ordem judicial.

Dessa forma, recomenda-se a imediata adoção das medidas cabíveis para garantir o cumprimento da decisão judicial, em especial:

- a) a suspensão do julgamento do recurso administrativo, mantendo-se o feito em estado de sobrestamento processual;
- b) o cumprimento integral da decisão judicial constante do Processo nº 7016855-69.2025.8.22.0001;
- c) a comunicação da presente deliberação à Procuradoria-Geral do Município e à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SEMOB);
- d) a manutenção da suspensão de quaisquer providências licitatórias ou contratuais relacionadas ao fornecimento de cascalho laterítico, até ulterior deliberação judicial.



É o parecer.

Porto Velho, 22 de abril de 2025.

JUAN IRINEU SILVA BELLINE KASPROVICZ
Assessor Técnico Jurídico
Superintendência Municipal de Licitações

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Referência: Pregão Eletrônico nº 018/2024/SML/PVH

Com base no parecer emitido por esta Assessoria Jurídica, e em cumprimento à decisão judicial proferida no Processo nº 7016855-69.2025.8.22.0001, **DECIDO** acolher o parecer por seus próprios fundamentos a fim de determinar a **SUSPENSÃO** do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa Oliveira Serviços de Extração de Cascalho EIRELI, mantendo-se os autos sobrestados até nova deliberação judicial. Ficam também suspensos todos os efeitos do ato de anulação do Pregão Eletrônico nº 018/2024/SML/PVH, conforme expressamente ordenado pelo Poder Judiciário, com os seguintes encaminhamentos:

1. **ENCAMINHE-SE** cópia integral desta decisão e do parecer jurídico à Procuradoria-Geral do Município (PGM), para ciência e eventual acompanhamento processual;
2. **DÊ-SE** ciência à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SEMOB), quanto à suspensão de qualquer medida administrativa relacionada à contratação objeto do certame;
3. **NOTIFIQUE-SE** a empresa interessada acerca desta decisão;
4. **PUBLIQUE-SE** a decisão no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Porto Velho e no sistema eletrônico do certame; e
5. **ENCAMINHE-SE** os autos para as providências necessárias.

SML
Superintendência Municipal
de Licitações



PREFEITURA
PORTO VELHO

Publique-se, para ciência dos interessados, junte-se cópia aos autos respectivos e dê-se demais encaminhamentos, na forma da Lei.

Porto Velho, 22 de abril de 2025.

IAN BARROS MOLLMANN
Superintendente Municipal de Licitações



Assinado por **Juan Irineu Silva Belline Kasprovicz** - Assessor Técnico Jurídico - Em: 22/04/2025, 17:43:37



Assinado por **Ian Barros Mollmann** - Superintendente Municipal de Licitações - Em: 22/04/2025, 17:41:43